|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | CEF-CAU/BR |
| ASSUNTO | Registro de Empresas Juniores no CAU |

**DELIBERAÇÃO Nº 27/2019 – CEF-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília/DF, na Sede do CAU/BR, nos dias 11 e 12 de abril de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o sistema de regulamentação profissional vincula o exercício da profissão às disposições legais específicas, tendo em vista que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”;

Considerando o Art. 2º da Lei 12378/2010, que **estabelece as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista,** que consistem, entre outras, em **“treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária”;**

Considerando o Art. 7º da Lei 12378/2010, que dispõe que **exerce ilegalmente** a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que **realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei** ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como **pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU**.

Considerando o art. 2º da Lei nº 13.267/2016 que dispõe que: “*Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de* ***realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados****, capacitando-os para o mercado de trabalho*”;

Considerando os termos da Lei nº 13.267/2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, em especial quanto ao disposto em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, que estabelece que **tais empresas poderão cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços “*independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica****, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados”;*

Considerando que o art. 8º, inciso II, da Lei nº 13.267/2016 dispõe que a empresa júnior deverá comprometer-se a: “*exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente*”;

Considerando o Art. 1º da Resolução CAU/BR 28/2012 estabelece que **ficam obrigadas** ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; as pessoas jurídicas que tenham em seus **objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**;

Considerando o art. 1º da Resolução 28/2012 que dispõe sobre as obrigatoriedades de registro, e desta forma, quando não obrigado, pode-se entender que **seria facultado o registro aos demais casos** que não se enquadram nos parágrafos, mas que entretanto, se enquadram no art. 7º da Lei 12378/2010;

Considerando a Deliberação CEP-CAU/BR nº 5/2013, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre as atividades econômicas (CNAE) relacionadas às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo a serem anotadas para efetivação do registro de pessoa jurídica nos CAU/UF.

Considerando, diante do exposto, que as atividades de **“treinamento, ensino, pesquisa e expensão universitária” em Arquietura e Urbanismo são atividades compartilhadas (quando não privativas) de Arquiteto e Urbanista**, e sendo assim, atividades com fins educacionais ou diversos constantes dos objetivos sociais podem se enquadrar no disposto no art. 1º da Resolução 28/2012, e que podem se enquadrar como atividades econômicas (CNAE) relacionadas às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo a serem anotadas para efetivação do registro de pessoa jurídica nos CAU/UF.

Considerando a Deliberação 25/2018 CEP-CAU/BR que esclarece que **as associações formadas por estudantes denominadas empresas juniores**, cujos fins são educacionais e não lucrativos, como definido no art. 5º da Lei nº 13.267/2016, **não se enquadram nas condições e requisitos estabelecidos na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e na Deliberação CEP-CAU/BR nº 5/2013**, e por isso não podem requerer nem possuir registro como pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos CAU/UF;

Considerando que as consequências do registro de empresas juniores no CAU e sua atuação, sobretudo quanto a questões de concorrência, devem ser analisadas sob a ótica da fiscalização (do CAU e órgãos de controle) e da ética profissional;

|  |
| --- |
| **DELIBERA:**   1. Entender que não há impedimento legal no exercício de atividades de Arquitetura e Urbanismo pelas empresas juniores na legislação pertinente, e o impedimento de registro destas empresas e atividades no CAU conflita com a Lei 12378/2010 e a Resolução 28/2012, fomentando e obrigando o exercício ilegal da profissão, dificultando a fiscalização das atividades e da aplicação das penalidades previstas no código de ética quanto do desvirtuamento de suas atividades; 2. Solicitar a CEP-CAU/BR a revogação da Deliberação 25/2012, autorizando o registro de empresas juniores no CAU, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Lei 12378/2010, até a publicação de nova Resolução quanto ao registro de pessoa jurídica; 3. Sugerir a a CEP-CAU/BR que defina os critérios para o registro de empresas juniores no CAU em termos de documentação, vinculação acadêmica e com a área de atuação preferencialmente social, colocando a CEF-CAU/BR a disposição para contribuição; 4. Solicitar a Comissão Temporária de Registro a incorporação do registro de empresas juniores no normativo, de forma a possibilitar a identificação e mapeamento específico da atuação destas entre as demais pessoas jurídicas; 5. Enviar esta deliberação a Presidência do CAU/BR para conhecimento e providências. |

Brasília – DF, 11 de abril de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Andrea Lucia Vilella Arruda**  Coordenadora | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Humberto Mauro Andrade Cruz**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Joselia da Silva Alves**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Hélio Cavalcanti da Costa Lima**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Roseana de Almeida Vasconcelos**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |